



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000462/2009-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.173 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO MAGELA DE REZENDE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2001-0000.138, proferido na Sessão de 29 de novembro de 2017, e que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a glosa de despesas de não dependentes, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento e, também, a conselheira Fernanda Melo Leal, que lhe deu provimento integral.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Critério de comprovação de despesas médicas.

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que embora a princípio se admitam recibos para fins de deduções, é possível a exigência, pelo Fisco, de documento adicionais para comprovação da efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte; que tal linha de raciocínio encontra-se colmatada pela jurisprudência administrativa; que no caso em exame a apresentação de recibos foi levada em consideração pelo relator para afastar a glosa das despesas, desacompanhada de qualquer prova documental do efetivo desembolso.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento não consta dos autos a data da ciência) o contribuinte apresentou, em 13/08/2019 (e-fls. 236) as Contrarrazões de e-fls. 148 a 159 nas quais sustenta, em síntese, que os recibos apresentados preenchem os requisitos formais e atestam o recebimento, pelo prestador dos serviços, dos valores ali indicados; que não é lícita a exigência de qualquer outra prova. No mais, defende a manutenção do recorrido, com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria em discussão é o critério de comprovação das despesas médicas, mais especificamente a validade dos recibos, desacompanhada de outros elementos de prova da efetividade dos pagamentos e/ou da prestação dos serviços. Para maior clareza, reproduzo a seguir a descrição da infração constante do Auto de Infração:

Glosa do valor de R\$ 46:880,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por a de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Despesas médicas glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento (extratos bancários e/ou cheque nominativos), após reintimação do contribuinte: Jair José Martins R\$ 17.680,00 (deste valor R\$ 3.000,00 refere-se a glosa de despesas efetuadas com dependente maior de 24 anos - Angelo Raphael Tolentino Rezende), Fabiana Rocha Soares Nogueira, R\$ 7.100,00, Edson Luiz Pinto, R\$ 14.200,00 e Priscila Fernandes Trindade, R\$ 7.900,00.

Registro que o Recurso Especial diz respeito apenas aos valores glosados referente a pagamentos que teriam sido feitos a Jair José Martins R\$ 17.680,00 (excluindo-se o valor de R\$ 3.000,00 refere-se a glosa de despesas efetuadas com não dependente, cuja glosa foi mantida pelo acórdão recorrido) Fabiana Rocha Soares Nogueira, R\$ 7.100,00, Edson Luiz Pinto, R\$ 14.200,00 e Priscila Fernandes Trindade, R\$ 7.900,00.

Conforme tenho reiteradamente afirmado, sempre que sou instado a me manifestar sobre esse tema, os recibos são meios de prova, não a prova em si, podendo ser questionados em situações em que se apresentem indícios de irregularidade, como é o caso de dedução de despesas em valor elevado em relação aos rendimentos declarados. Nessas situações poderá o Fisco exigir elementos adicionais de prova, como da efetividade dos pagamentos ou da prestação dos serviços. No presente caso, o contribuinte foi intimado a fazer tal prova e se limitou a apresentar declarações dos próprios profissionais, o que nada acrescenta aos recibos.

Ora, nada impede, por exemplo, que as pessoas façam seus pagamentos em espécie, porém, se estão sujeitas a eventual comprovação perante terceiros dessas operações devem ter a cautela de escolher outros meios, que possam produzir provas, como a transferência bancária ou mesmo o cheque. Mas, mesmo com o pagamento em dinheiro, é possível apresentar elementos adicionais de prova, como saques equivalentes aos valores pagos; podem ser produzidas ainda provas da efetividade da prestação dos serviços, como a requisição médica, dentre outras.

O fato, inclusive, de o contribuinte trazer declarações dos profissionais emitentes dos recibos nada muda nesses quadros. Essas declarações têm o mesmo valor dos recibos, provam apenas a declaração e não o declarado, como bem ressaltou o acórdão recorrido.

Registre-se que o art. 73 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1947, ainda em vigor, é claro quando à possibilidade de exigência por parte do Fisco de elementos adicionais de prova em casos como este. Confira-se:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

E nem poderia ser de outro modo, pois o recibo é documento particular, válido, em princípio, entre as partes. Porém para servir de prova perante terceiros, há de ser corroborado por outros elementos.

No caso em apreço, discute-se a glosa de despesas médicas deduzidas pelo sujeito passivo, que apresentou como comprovantes 4 recibos que totalizam o valor de R\$ 23.300,00. Além da ausência de prova da efetividade dos pagamentos e/ou da prestação dos serviços, a fiscalização aponta a ausência de endereço nos recibos apresentados. O contribuinte foi intimado

a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e a vincular os pagamentos so serviços prestados e nada apresentou.

Nessas condições, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora ao exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos os quais, não tendo sido apresentados, justifica as glosas, mormente neste caso em que as deduções com despesas médicas representam a quase 40% dos rendimentos declarados.

Entendo que, embora o contribuinte possa realizar seus pagamentos em dinheiro, ao fazê-lo, todavia, suporta o ônus de não poder comprovar a efetividade do pagamento quanto instado a fazê-lo. E sem a comprovação da efetividade dos pagamentos, penso que agiu com acerto a autoridade lançamento ao realizar as glosas.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa